

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****CONSELHO UNIVERSITÁRIO****SECRETARIA****ATA Nº 04/2017**

Aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, às dez horas, na Sala de Reuniões dos Conselhos Superiores da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, localizada no edifício da Reitoria, *Campus* Universitário em Uvaranas, situado na Avenida General Carlos Cavalcanti nº 4748, na cidade de Ponta Grossa, Paraná, sob a Presidência da Senhora Vice-Reitora Professora Gisele Alves de Sá Quimelli, extraordinariamente reuniu-se o Conselho Universitário - COU, com a presença dos Conselheiros Adriana Scoton Antonio Chinelatto, Airton Vicente Pereira (suplente), Alexandre Camilo Junior, Amaury dos Martyres, Antonio José Camargo (suplente), Antônio Marcos Maia, Ariangelo Hauer Dias, Cristina Berger Fadel, Emerson Martins Hilgemberg, Fabiana Postiglione Mansani, João Manoel Grott, Ludmilo Sene, Luis Fernando Cerri, Luiz Alexandre Gonçalves Cunha, Marcos Vinicius Fidelis, Maria Lúcia Cazarin Beserra Madruga, Maria Salete Marcon Gomes Vaz, Marilisa do Rocio Oliveira, Marli de Fátima Rodrigues, Osnara Maria Mongruel Gomes, Pascoalina Bailon de Oliveira Saleh, Rauli Gross Junior (suplente), Ricardo Zanetti Gomes, Rosane Falate, Silas Guimarães Moro, Silviane Buss Tupich, Ulisses Coelho e Vladimir Correa da Luz (suplente); contando ainda com a presença dos servidores Ítalo Sérgio Grande, Joani Alves Ferreira, João Irineu de Resende Miranda e Neomil Macedo para apreciarem a seguinte ordem do dia: **1** - Processo nº **09.773/2017**. Interessada: Márcia Santos da Silva.

**Assunto:** Recurso com pedido de liminar com efeito suspensivo da RESUNIV nº 003/2017 que alterou a classificação resultante da Banca Avaliadora, referente ao Concurso

25 Público de Edital CCCPPD nº 1/2016, disciplina de Direito Comercial do Departamento  
26 de Direito das Relações Sociais, da UEPG. Relator: Conselheiro Emerson Martins  
27 Hilgemberg; **2** - Processo nº **12.503/2017**. Interessada: Giovanna Paola Primor Ribas  
28 p.p. Juliana Goltz Caramaschi Pansanato e Pamela Janaina Schamne. Assunto: Solicita  
29 não atendimento ao recurso interposto pela candidata Márcia Santos da Silva. Relator:  
30 Conselheiro Emerson Martins Hilgemberg. A Presidência da mesa cumprimentou a todos  
31 os presentes, justificando em seguida ausência do Magnífico Reitor Professor Carlos  
32 Luciano Sant'Ana Vargas por motivo de viagem a Brasília; registrou a presença dos  
33 interessados Márcia Santos da Silva (recorrente), Juliana Goltz Caramaschi Pansanato e  
34 Rodrigo Luís Kanayama (Advogados representantes da candidata Giovanna Paola  
35 Primor Ribas) e, depois de constatada a existência de quórum regimental iniciou a  
36 reunião esclarecendo aos presentes a respeito dos procedimentos a serem considerados;  
37 ressaltou que a reunião extraordinária trataria de assunto único, no caso, interposição de  
38 recurso, com a exposição de parecer pelo Conselheiro Relator em primeiro lugar;  
39 considerou solicitação para fazer uso da sustentação oral por ambas as partes,  
40 respeitado o Art. 25, parágrafos 2º e 3º do Regimento Interno do COU; comunicou que o  
41 relator faria exposição da matéria, posteriormente sendo passada palavra ao  
42 representante da interessada Giovanna Paola Primor Ribas, pelo prazo máximo e  
43 improrrogável de 10 (dez) minutos, solicitando à Secretaria que procedesse o controle dos  
44 tempos; anunciou também a sustentação oral da interessada Márcia Santos da Silva,  
45 pelo mesmo tempo de 10 (dez) minutos; esclareceu não existir réplica na sustentação oral  
46 dos interessados e que após suas apresentações, deveriam deixar o recinto para que se  
47 desse continuidade aos trabalhos de divulgação do voto pelo relator, discussões  
48 subsequentes e votação final. Conforme previsto o Conselheiro Emerson Martins

49 Hilgemberg assumiu a palavra iniciando o relato do PROCESSO Nº 09.773/2017, de  
50 recurso interposto por Márcia Santos da Silva, de pedido de liminar de efeito e urgência  
51 no julgamento referente ao Regulamento de Concursos da UEPG; em seu relato  
52 descreveu que aos cinco dias do mês de junho de 2017, a candidata interpôs recurso  
53 voluntário de liminar e efeito suspensivo, em face da decisão do COU da UEPG,  
54 publicada através da RESUNIV nº 003/2017, a qual alteraria a classificação final do  
55 Concurso de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Docentes Não Titulares,  
56 Edital CCCPPD 1/2016, no qual a recorrente foi aprovada em 1º lugar na área de Direito  
57 Comercial, apresentando a síntese do requerimento descrita pela candidata, nos termos  
58 do Art. 7º da RESUNIV nº 5/2010, que trata de recursos, determinando-se a consequente  
59 convocação da candidata aprovada em 1º lugar, para aceitação da vaga, visto que tal  
60 resultado já teria sido homologado pela Administração e publicado em Diário Oficial do  
61 Estado do Paraná - DOE/PR, bem como, julgamento com urgência do presente recurso,  
62 em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do Art. 13 da mesma Resolução, tudo sem  
63 prejuízo de instauração de Processo Administrativo para a apuração de eventual  
64 responsabilidade pela demora na decisão do recurso voluntário apresentado pela  
65 segunda colocada, Giovanna Paola Primor Ribas, nos termos do Art. 17 da Resolução  
66 citada; continuou revelando alegações contidas no recurso, onde visto que interposto aos  
67 sete dias de outubro de dois mil e dezesseis, somente teria alcançado termo final aos  
68 quinze dias de maio de dois mil e dezessete, quando o resultado final do Edital CCCPPD  
69 nº 1/2016 vinculado por meio do Edital CCCPPD nº 17/2016, onde Giovanna Paola  
70 Primor Ribas figuraria na segunda posição, já haveria sido homologado e publicado no  
71 DOE-PR, injustificada a morosidade da tramitação por mais de sete meses, quando a  
72 RESUNIV sobre recursos, determinaria o julgamento em 15 (quinze) dias, a recorrente  
73 então manifesta preocupação quanto ao fato de que todos os demais aprovados, com

74 exceção dela, teriam sido convocados pelo Edital PRORH nº 67/2017, para aceitar a  
75 vaga, apresentar documentos e realizar avaliação média até vinte e seis de junho do  
76 ano corrente, o prazo de validade do Concurso já estaria em curso, por isso justificaria,  
77 além de requerer a urgência no julgamento do recurso, desejaria que lhe fosse  
78 oportunizada, mediante intimação postal e eletrônica, a participação na sessão de  
79 julgamento, a fim de sustentar oralmente suas razões recursais; finalizou o histórico da  
80 matéria declarando que na mesma data do protocolo o processo é remetido à  
81 Procuradoria Jurídica - PROJUR, que o devolve com parecer à Reitoria no dia vinte e  
82 três de junho de dois mil e dezessete, e três (3) dias após a Reitoria encaminha à  
83 Secretaria Geral do Conselhos Superiores - SEGECON, para pautar em reunião  
84 extraordinária do COU. Manifestou-se o precursor da candidata Giovanna Paola Primor  
85 Ribas, Advogado Rodrigo Luís Kanayama para indagar sobre a ordem das sustentações  
86 orais, opinando que a recorrente Márcia Santos da Silva deveria ser a primeira a se  
87 expressar. Esclareceu a Presidência que haveria o entendimento de que seria  
88 apresentada complementação da candidata Giovanna Paola Primor Ribas, a respeito  
89 do votado por maioria em sessão anterior do COU, e posterior seria apresentada contra  
90 argumentação, declarando o mantimento da ordem. Na condição de procurador da  
91 candidata já nominada, passou a fazer uso da palavra o Advogado Rodrigo Luís  
92 Kanayama para afirmar que o caso já estaria a algum tempo sendo discutido na UEPG,  
93 que a autonomia da Instituição deveria ser preservada e que esta seria a motivação do  
94 Plenário estar presente, assim como os docentes e ele próprio; definiu como extenso,  
95 minucioso e completo o parecer do relator já que teria tratado de todos os itens  
96 questionados por ambas as candidatas; asseverou que o recurso apresentado por sua  
97 cliente, estaria absolutamente de acordo com as normas de direito vigentes no país,  
98 sobretudo, porque a competência seria da administração pública, de anulação dos atos

99 ilegais, ou correção de atos causadores de qualquer dano à Instituição, afirmando que o  
100 caso já teria sido sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a Universidade teria  
101 agido corretamente em ato sevado de vício, erro material que deveria ser atacado;  
102 endossou que o COU, após tomado conhecimento do fato ou de ilegalidade cometida no  
103 momento da contagem dos títulos, seria competente e autônomo em decidir sobre a  
104 questão, lhe cabendo análise e manutenção da decisão tomada anteriormente pelo  
105 Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE e assim garantir a aplicação correta do  
106 direito; alegou que por não haver previsão em edital ou regimento interno para  
107 contraditório dos concursos realizados dentro do Estado do Paraná, não haveria guarida  
108 legal para participação ou intimação conforme pretensão pela outra candidata no  
109 processo de recurso da cliente que representa, considerando que trataria de erro  
110 praticado pela banca, erro material, processo objetivo em que provas seriam  
111 reanalisadas, sendo dispensada sua participação; exemplificou citando concursos em que  
112 candidatos recorrentes de recursos interpostos, não teriam obtido respostas, direito a  
113 contrarrazões ou contraditórios, com os demais candidatos não sendo intimados a  
114 responder; assegurou que não haveria prejuízo para a parte, sobretudo porque o COU  
115 teria avocado competência como órgão máximo da UEPG ao tratar desse assunto,  
116 sendo absolutamente competente para isso, com o relator reanalisando o caso por  
117 inteiro; defendeu que seria possível a reanálise sem causa de qualquer ilegitimidade na  
118 decisão da Instituição, pois o recurso teria efeito devolutivo, e que obviamente seria  
119 mantida decisão de correção de antigo erro material cometido, com relação aos títulos  
120 que foram contados; declarou que a candidata recorrente Márcia Santos da Silva,  
121 sequer teria levantado ou avaliado seus próprios títulos, avaliando somente os títulos da  
122 candidata Giovanna Paola Primor Ribas, que então teriam sido recontados, alegando  
123 que a recorrente não teria atacado o ponto principal da questão que seria o

124 requerimento dos seus próprios títulos; continuou sua explanação dizendo que o  
125 questionamento seria a respeito da legitimidade da apresentação da certidão da Ordem  
126 dos Advogados do Brasil - OAB como exercício profissional, e não a legitimidade ou a  
127 veracidade das informações constantes do documento, simplesmente dizendo que a  
128 certidão não se aplicaria; ressaltou o fato da recorrente em nenhum momento ter  
129 contradito sua cliente quanto ao exercício da profissão, citando o Estatuto da OAB que  
130 preveria diversas formas de exercício profissional, usando como exemplo sua própria  
131 atuação de Advogado na sustentação oral das razões da sua cliente, como prova de  
132 estar no exercício da sua função; afirmou que estar habilitado na OAB seria estar  
133 exercendo a profissão, não só perante juízos e fóruns, mas também mediante  
134 consultorias, pareceres e consultas informais estaria registrado o exercício profissional;  
135 contrariando a recorrente atestou existir boa fé na apresentação da certidão, e  
136 contrariando parecer jurídico da PROJUR ressaltou que a apresentação se deu no  
137 momento adequado, correto, asseverando que o parecer estaria incorreto e que,  
138 infelizmente aquela Procuradoria não teria se tocado quanto a esse ponto; concluiu  
139 declarando que a interpretação da norma deveria ser ampla, garantindo a validade do  
140 edital, com a aplicação dos títulos e mantendo-se a decisão do CEPE. Seguidamente  
141 assumiu a palavra para sustentação oral em defesa própria, a recorrente Márcia Santos  
142 da Silva, que se apresentou como Advogada e aprovada no concurso do Edital CCCPPD  
143 1/2016 em primeiro lugar, para a área de direito comercial; discorreu sobre o histórico do  
144 concurso, explicitando datas de publicação de edital, realização do concurso, divulgação  
145 e homologação de resultado final constando seu nome como candidata em primeiro  
146 lugar; relata que a segunda colocada, candidata Giovanna Paola Primor Ribas teria  
147 utilizado do seu direito de recorrer interpondo recurso, e explicou o significado do  
148 contraditório; afirmou que nesta reunião a segunda colocada teria usado novamente do

149 seu direito pedindo a palavra, oportunidade esta que não lhe teria sido conferida  
150 anteriormente, por que só teria sido intimada na decisão final constante do ato que  
151 inverteria a ordem de classificação colocando-lhe em segundo lugar; seguiu expondo a  
152 respeito do mérito do recurso da candidata segunda colocada, que teria focado dois  
153 pontos principais, que seriam a conferência da nota dos cursos e atividades de docente, e  
154 a questão da apresentação da carteira de habilitação na OAB; considerou importante  
155 lembrar que conforme edital, regulamento e decreto estadual o recurso da candidata,  
156 quando endereçado à banca examinadora, esta teria devidamente analisado ponto por  
157 ponto em decisão fundamentada no que diria respeito a atividade docente não  
158 comprovada, decidindo pela rejeição do referido recurso; atestou a clareza do edital  
159 sobre pontuação de atividades e pedido de comprovação, exemplificando que a respeito  
160 de atividade profissional, a apresentação de documento por estar apto a fazer algo, não  
161 seria sinônimo de fazer algo e nem prova de exercício; revelou que conforme edital não  
162 teria sido provado pela candidata o exercício da atividade, tanto que em decisão  
163 fundamentada e soberana da banca examinadora não haveria reconhecimento;  
164 ressaltou que no exercício da autonomia universitária, a própria UEPG teria constituído  
165 a banca e criado o regulamento para concursos, comunicando ainda, que estaria na lei  
166 dito por decreto do Estado do Paraná que a decisão da banca seria soberana; continua  
167 sua fala relatando passo a passo do recurso interposto no mês de outubro de dois mil e  
168 dezesseis; cita parecer emitido pela PROJUR onde a afirmação seria enfática na  
169 contrariedade do recebimento do recurso pela simples razão de que não haveria  
170 previsão legal para recurso de decisão da banca; repetiu algumas afirmações como, que  
171 a decisão da banca no concurso seria soberana, que a PROJUR entrando no mérito da  
172 questão disse que a carteira de habilitação na OAB não seria prova de exercício, que o  
173 Edital seria muito claro, apresentando posição favorável da PROJUR no que diz respeito

174 à atividade docente, da divisão pela fração, que a segunda colocada recebesse 0,06  
175 (zero vírgula zero seis) pontos em razão da docência em um período que não se  
176 completou um ano, conforme edital, posicionamento esse não vinculado aos conselheiros;  
177 seguiu narrando passagem do recurso pelo CEPE em reunião de vinte e nove de  
178 novembro de dois mil e dezesseis, embora endereçado ao COU, na qual o Plenário teria  
179 acompanhado o parecer da PROJUR, e seguidamente em reunião do douto COU em  
180 treze de dezembro de dois mil e dezesseis teria sido pedido vistas pelo Conselheiro  
181 Alexandre Almeida Rocha, e neste momento questionou critérios ao pedido de vistas nos  
182 Conselhos Superiores da UEPG; se referindo ao parecer de vistas, apontou entendimento  
183 do relator de que a carteira de habilitação seria sim prova de exercício, e com base nisso,  
184 teria sido conferido 0,5 (zero vírgula cinco) pontos à segunda colocada, observando que  
185 novamente a PROJUR instada a se manifestar, teria respondido que a primeira colocada  
186 deveria ser intimada uma vez que aquela decisão lhe causaria prejuízo, e afirma a  
187 recorrente que naquele momento estaria em disputa o primeiro lugar do concurso para  
188 vaga única, e que teria sido notificada somente cinco meses após, no dia vinte e cinco de  
189 maio; relatou que posteriormente ao parecer de vistas no final do ano passado, o recurso  
190 da segunda colocada retorna ao COU em quinze de maio de dois mil e dezessete tendo  
191 como relator o Conselheiro Ludmilo Sene que emite parecer de forma monocrática, onde  
192 teria invocado a autonomia universitária dizendo que não teria havido falhas, que  
193 deveria ser mantido os 0,5 (zero vírgula cinco) pontos para a candidata, mais os 0,06  
194 (zero vírgula zero seis) recomendado anteriormente pela PROJUR e ratificado pela  
195 Câmara de Assuntos Extraordinários do CEPE; demonstrando-se intrigada, a recorrente  
196 alega que com base no último parecer, a RESUNIV nº 003/2017 que seria o motivo do  
197 seu recurso, teria invertido a ordem de classificação do concurso em acatamento ao voto  
198 do parecer de vistas, ratificado pelo relator Conselheiro Ludmilo Sene; pediu então ao



199 Plenário, que em nome da autonomia universitária houvesse respeito ao edital e ao  
200 regulamento do concurso criados pela própria UEPG onde diria da soberania da decisão  
201 da banca examinadora, respeito ao Decreto do Estado do Paraná que estabeleceria no  
202 mesmo sentido que a banca examinadora seria soberana, afirmando que o esperado em  
203 qualquer julgamento seria a imparcialidade, justificando o motivo da banca de concurso  
204 ser pré-constituída; concluiu sua fala reiterando ter tomado conhecimento de resolução  
205 já publicada e emitida posteriormente à publicação em Diário Oficial do resultado  
206 homologado do concurso onde constaria seu nome em primeiro lugar. Findas as  
207 sustentações orais pelos interessados e após solicitar à recorrente Márcia Santos da Silva,  
208 e aos seus representantes da Giovanna Paola Primor Ribas que se ausentassem do  
209 recinto para continuidade dos trabalhos, a Presidência passou a palavra ao Conselheiro  
210 relator da matéria para sua manifestação e voto. O Conselheiro Emerson Martins  
211 Hilgemberg declarou ter tentado contemplar no seu parecer, todas as discussões que  
212 vieram à tona advindas dos recursos das duas (2) candidatas, tirando dali suas  
213 conclusões e citando alguns tópicos a serem tratados; relatou o histórico de ambos os  
214 recursos apontando como inicial um Requerimento de Urgência e Efeito Suspensivo,  
215 onde haveria manifestação da PROJUR alegando que o prazo de 48 (quarenta e oito)  
216 horas seria muito pequeno e que a decisão, de qualquer maneira estaria suspensa, e  
217 feita referência ao Edital PRORH nº 67/2017 também teria sido dito que nenhuma das  
218 candidatas seria efetivamente chamada para exames médicos ou assumir a vaga; citou  
219 ainda registro pela PROJUR de que a vaga se encontraria suspensa não existindo  
220 prejuízo, porém, conforme a recorrente teria comprovado em sua sustentação oral que  
221 teria sido informada somente no dia vinte e cinco de maio, afirmou que isso teria  
222 causado retrabalho considerando ter sido julgada a questão na primeira oportunidade e  
223 agora novamente levando em conta os argumentos da candidata Márcia Santos da

224 Silva; declarou ter revisto minuciosamente todo o processo e o ocorrido, emitindo parecer  
225 circunstanciado; discorreu passo a passo dos acontecimentos, trâmites, pareceres e  
226 decisões, procedendo a leitura de vinte e cinco (25) páginas escritas, explicitando cada  
227 tópico do referido documento (*arquivo disponível no processo em referência*); em suas  
228 considerações finais declarou ter levado em conta: (i) o contido no processo nº  
229 09.773/2017 e subsidiariamente nos dois processos já colocados, (ii) a publicação da  
230 Resolução nº 9.476 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP no  
231 DOE-PR que não criaria direito adquirido da candidata Márcia Santos da Silva à vaga,  
232 (iii) a Banca Examinadora à luz do Estatuto da UEPG, da RESUNIV nº 5/2010 e do Art.  
233 207 da Constituição Federal - CF, bem como, do princípio da dupla jurisdição e do  
234 disposto no inciso LV do Art. 5º da CF não seria instância recursal única, (iv) que não  
235 haveria elementos nos processos nºs 09.773/2017, 15.524/2016 e 17.182/2016 para concluir  
236 pela existência de ato deliberado ou omissão com a finalidade de retardar o andamento  
237 e a decisão acerca do recurso objeto do processo nº 17.182/2016, (v) que embora tenha  
238 havido falha na tramitação, o COU homologou a decisão da Plenária do CEPE no que  
239 se refere ao processo nº 17.182/2016, (vi) que à luz dos Regimentos Internos do CEPE e do  
240 COU, não haveria motivos para que os Conselheiros integrantes do Setor de Ciências  
241 Jurídicas - SECIJUR devessem ser declarados impedidos; concluiu apresentando seu voto  
242 de que a certidão da OAB apresentada tempestivamente pela candidata Giovanna  
243 Paola Primor Ribas deveria ser aceita como comprovação do exercício da atividade  
244 profissional, conforme deliberado em reunião plenária do COU em quinze de maio do  
245 corrente, que referente ao cômputo das atividades de ensino de pós-graduação se  
246 mantivesse a nota atribuída originalmente pela Banca Examinadora, haja vista que a  
247 carga horária apresentada pela candidata Giovanna Paola Primor Ribas seria inferior a  
248 0,01 (um centésimo), que no cômputo de projetos de pesquisa, resumos expandidos e

249 coordenação de congressos e similares fosse mantida a nota atribuída originalmente pela  
250 Banca Examinadora, conforme deliberado pelo COU em reunião do dia em quinze de  
251 maio do corrente, e que no que se refere ao cômputo das atividades de ensino se  
252 acrescesse à nota da candidata Giovanna Paola Primor Ribas 0,05 (cinco centésimos)  
253 ponto também conforme deliberado pelo COU em reunião do dia em quinze de maio  
254 do corrente. Findo o relato, a Presidência abriu espaço à discussão, registrando inscrições  
255 de fala. O primeiro a se manifestar, o Chefe da PROJUR, Professor João Irineu de  
256 Resende Miranda declarou ter para mostrar, alguns documentos que explicitariam ponto  
257 de vista particular, no intuito de melhorar o entendimento da banca; após considerar o  
258 assunto ter sido amplamente discutido, justificou passar diretamente ao ponto que  
259 alteraria o resultado do Concurso que seria a natureza do certificado, indagando se o  
260 Certificado de Habilitação da OAB comprovaria ou não exercício profissional;  
261 apresentou teor de Certificado de Habilitação da OAB pessoal, solicitando leitura na  
262 íntegra do documento datado de vinte e três de julho de dois mil e um, passando a  
263 discorrer sobre o procedimento de inscrição na OAB, citando previsão no Art. 8º, inciso IV  
264 do Estatuto da Advocacia, que teria como critério a aprovação em Exame da Ordem,  
265 alegando que o estudante de direito faria o exame, e sendo aprovado poderia se tornar  
266 advogado e começar a trabalhar; defendeu que baseado no Certificado poderia ser  
267 juntada declaração negativa de atividade incompatível com a advocacia, idoneidade  
268 moral, e de uma requisição à OAB de Termo de Compromisso com número, o que  
269 possibilitaria ao profissional o início do trabalho; alegou que o que daria a possibilidade  
270 em começar a trabalhar não seria o Certificado, que indicaria a aprovação no exame,  
271 mas o Termo de Compromisso, solicitando também, a leitura de Termo de Compromisso  
272 próprio datado de vinte e nove de outubro de dois mil e treze; se reportou a diferença  
273 de doze (12) anos declarando que sua carreira seria de professor em primeiro lugar antes

274 de ser advogado, por nesse período ter cursado mestrado, doutorado, e ainda, ocupado  
275 além de vaga de docente, cargo administrativo na UEPG como Chefe da Agência de  
276 Inovação e Propriedade Intelectual - AGIPI; continuou historiando sobre juramento  
277 pessoal na OAB que levaria numeração trinta (30) mil vezes maior que aqueles que  
278 teriam graduado na sua turma ou no mesmo ano; solicitou nesse momento, o registro  
279 em ata da fala do precursor da candidata Giovanna Paola Primor Ribas, Advogado  
280 Rodrigo Luís Kanayama, quando teria afirmado "*que estar habilitado na Ordem seria*  
281 *exercer a profissão*"; reafirmou que o Termo de Compromisso sim, provaria o início da  
282 atuação efetiva na advocacia, ilustrando com o teor do Art. 1º do Estatuto da OAB  
283 sobre as *atividades privativas de advocacia que seriam, (i) a postulação a qualquer*  
284 *órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e (ii) as atividades de consultoria,*  
285 *assessoria e direção jurídicas*; continuou sua narrativa citando nomeação no ano de dois  
286 mil e quinze como Chefe da PROJUR e conseqüentemente atuação como advogado,  
287 atividade profissional que poderia ser comprovada através de Certidão expedida por  
288 órgão de Recursos Humanos conforme documento comprobatório, uma Portaria da  
289 UEPG; descreveu que para participação em concurso para juiz, a comprovação de  
290 atividade postulatória seria através de Certidão de causas em nome do concorrente, e  
291 comprovação de assessoria e consultoria jurídica seria feita através de declaração do  
292 contratante, reafirmando que uma coisa seria estar inscrito e outra coisa seria trabalhar  
293 efetivamente; enaltecendo as pessoas da candidata Giovanna Paola Primor Ribas e seu  
294 progenitor Professor Vicente Paulo Hajaki Ribas, afirmou sobre a inexistência de  
295 qualquer citação de ordem pessoal, quando pressupôs a possibilidade de se colocar no  
296 lugar da candidata e ter que comprovar exercício profissional na avaliação da prova de  
297 título por meio de certidões dos cartórios dos fóruns ou certidão do empregador; ainda se  
298 colocando no lugar da candidata, exemplificou apresentando valores que obteria

299 quanto a comprovação de documentação real que o colocaria em segundo lugar, e  
300 caso, com base no entendimento de que o Certificado de Habilitação comprovaria  
301 atividade profissional, teria um aumento em seu exercício profissional de dezesseis (16)  
302 anos, o que o passaria ao primeiro lugar no concurso, situação que julgou tratar da mais  
303 absoluta injustiça e ilegalidade; disse que o Advogado e o Conselheiro relator teriam tido  
304 conclusão igual; em seguida afirmou que prova de títulos seria avaliada por banca  
305 formada de profissionais da área, e nesse caso específico, por advogadas que seriam  
306 professoras, todas doutoras e com mais de vinte (20) anos de experiência, com  
307 conhecimento e capacidade para avaliarem documentos apresentados pelos candidatos,  
308 ressaltando que teria sido imputado a esta banca o erro material apontado pelo  
309 Advogado Rodrigo Luís Kanayama, e baseado no que estaria sendo apresentado, disse  
310 querer saber qual o erro material cometido; continuou sua fala discorrendo sobre a  
311 existência do princípio da soberania das decisões das bancas examinadoras de concurso  
312 público, alegando que os critérios adotados pelas bancas não poderiam ser revistos pelo  
313 Poder Judiciário, indagando então, se a Instituição poderia; justificou que pelo fato do  
314 nome da PROJUR ter sido citado inúmeras vezes em pronunciamento anterior, desejaria  
315 clarear alguns pontos e concluir desenvolvimento de raciocínio; salientou a natureza da  
316 prova, declarando crer ter conseguido comprovar materialmente que o Certificado de  
317 Habilitação seria documento inábil para provar efetivo exercício profissional,  
318 considerando que a própria inscrição seria o termo de compromisso; apresentou defesa  
319 do Princípio da Soberania das decisões da Banca referente aos critérios técnicos,  
320 alegando que poderia haver mudança na decisão da Banca nos casos de suspeição ou  
321 ilegalidade de membro da banca, mas nunca quando a banca atuou exatamente nos  
322 termos da lei, afirmando que nesse sentido ela estaria respaldada em decisão do STF;  
323 concluindo sua exposição, solicitou registro em ata da citação do Advogado Rodrigo Luís

324 Kanayama a respeito de equívoco praticado por órgão jurídico da Instituição, quando  
325 teria dito que "*a PROJUR não se tocou*" da existência de documento comprobatório de  
326 atividade profissional da candidata Giovanna Paola Primor Ribas, expondo a respeito  
327 do assunto que não haveria possibilidade de equívoco por parte de parecer jurídico  
328 datado de dezesseis de novembro de dois mil e dezesseis, por falta de referência a  
329 documento da candidata que não fazia parte dos autos, posteriormente juntado,  
330 passados mais de vinte dias na data de sete de dezembro de dois mil e dezesseis;  
331 rematou sua manifestação enfatizando o fato da PROJUR não ter se pronunciado sobre  
332 documento ausente no processo, tendo emitido análise e parecer somente sobre o que  
333 continha o processo à época. Na sequência a Conselheira Rosane Falate se manifestou  
334 para indagar sobre pontuação de comprovação profissional, no caso da prestação de  
335 serviços em dois locais diferentes pelo período de três (3) anos, se seria cumulativa ou  
336 não; justificou a pergunta ter sido feita no sentido de que se a recorrente também tivesse  
337 posse de Certificado da OAB o quanto teria que ser pontuado o documento como  
338 comprovante profissional. O Conselheiro Silas Guimarães Moro se manifestou  
339 considerando algumas situações como: (i) que a inscrição em órgão de classe não seria  
340 comprovação de exercício efetivo da profissão, de qualquer órgão de classe, e se assim  
341 fosse, um professor, um pedagogo se formaria na Instituição, iria no Conselho, faria a  
342 inscrição e, a partir daí, estaria sem exercer a profissão contando o tempo nesse sentido;  
343 (ii) a legitimidade e soberania para a atribuição de nota é da Banca Examinadora como  
344 resultado de apreciação e interpretação, essa seria a função da Banca; (iii) a Banca  
345 recebeu o recurso inicial da segunda colocada, reanalisando e ratificando seu  
346 posicionamento inicial; colocações feitas, afirmou não ter sido cometida irregularidade  
347 pela Banca, pois esta teria exercido o que a ela seria determinado; afiançou que  
348 alteração de nota não seria procedimento legítimo de Conselhos Superiores da Instituição

349 a não ser em caso de manifesta irregularidade, e neste caso deveria ser chamada a  
350 Banca para que refizesse, recontasse ou retificasse a nota; diante disso, apesar de ter  
351 considerado brilhante a exposição do Conselheiro Relator, e por julgar que tudo se ateria  
352 ao fato gerador do processo que seria a questão do reconhecimento do exercício da  
353 profissão ou não, declarou ser favorável ao recurso da candidata Márcia Santos da Silva,  
354 apontando demais questões apenas como ilustrativas; finalizou ressaltando que, quanto  
355 à questão "do que" os candidatos deveriam apresentar como comprovante do exercício  
356 da profissão, já teria sido exaustivamente discutida inclusive quando da época da  
357 aprovação pelos Conselhos Superiores sobre o regulamento da UEPG para Concurso,  
358 esclarecendo que não haveria como ser estabelecido em Edital quais documentos seriam  
359 comprobatórios, tendo em vista as inúmeras profissões e também as mais diversas formas  
360 de atuação, cada qual com a sua especificidade; ressaltou que diante da natureza do  
361 Concurso caberia ao candidato a comprovação, e que inclusive, ele teria tempo hábil  
362 para isso, no qual a Banca e a Comissão do Concurso estariam a plena disposição do  
363 candidato para qualquer necessidade de esclarecimentos e apoio. Pela segunda vez se  
364 manifestou o Professor João Irineu de Resende Miranda, para considerar outra  
365 argumentação da candidata Giovana Paola Primor Ribas, do Conselheiro relator e do  
366 Advogado Rodrigo Luís Kanayama que seria a questão do Princípio da Vinculação ao  
367 Edital; observou que no caso da avaliação, a matéria estaria dentro da competência  
368 técnica da Banca, e que se o Princípio da Vinculação ao Edital fosse aplicado nesse caso  
369 específico, o Conselho não estaria reunido porque o recurso nem teria sido recebido,  
370 afirmando que o Edital não preveria o recurso, e pelo Princípio da Legalidade aquilo  
371 que não estaria permitido, estaria vedado; alegou outra questão que seria sobre as  
372 consequências para o COU no caso da manutenção do posicionamento de alteração da  
373 ordem do concurso expresso na RESUNIV nº 003/2017; exemplificou através de relato

374 sobre caso semelhante, em que o candidato nomeado Juiz Federal solicitou revisão de  
375 pontuação por atividade profissional juntando cópia da carteira profissional, e o  
376 entendimento da Banca teria sido pelo não provimento do recurso, visto que não teria  
377 sido devidamente comprovada aquela atividade, ressaltando sobre o acatamento à  
378 decisão da Banca pelo recorrente Juiz Federal, que abriu mão de recurso voluntário ao  
379 COU; baseou-se na fala do Advogado Rodrigo Luís Kanayama sobre súmula do STF que  
380 exigiria correção de erro material de ofício, ou seja, independentemente de provocação  
381 da parte, para rebater que nesse sentido qual deveria ser a atitude da Instituição; supôs  
382 que se provido o recurso e mantida a Resolução expedida, haveria o entendimento do  
383 erro material por excesso de autonomia à Banca, e nesse caso, indagou se seria dado o  
384 mesmo tratamento ao outro candidato sendo expedida Resolução de alteração de  
385 colocação no concurso, ou a outra opção seria, aguardar que após tomado  
386 conhecimento do desenrolar da reunião de hoje pelo Juiz concorrente, o mesmo  
387 propusesse ação judicial que tornaria suspensa todas as vagas do concurso tendo em  
388 vista a consideração de que o concurso teria sido inidôneo. Nesse momento a Presidência  
389 considerou o avançado da hora, sugerindo prorrogação da reunião para o início da  
390 tarde, que após discutida e ponderada foi acatada suspensão ao término da fala rápida  
391 de mais dois (2) Conselheiros. Dando continuidade à fala dos inscritos, a Conselheira  
392 Adriana Scoton Antonio Chinelatto declarou corroborar com o Chefe da PROJUR,  
393 ponderando, portanto, sobre discussão intensa da matéria pelos Conselheiros do CEPE,  
394 sobre ter ou não valor a Carteirinha ou registro da OAB; relatou que os Conselheiros  
395 teriam sido convencidos naquele momento pelo relator do processo sobre o valor do  
396 documento, justificando deliberação anterior, e afirmou que na reunião de hoje estariam  
397 sendo convencidos do contrário, apontando isso como o ponto alto de discussão.  
398 Manifestou-se o Conselheiro Rauli Gross Junior com o objetivo de esclarecer uma situação;



399 declarou que não entraria na discussão do mérito em relação às situações, mas que na  
400 condição de Diretor Adjunto do Setor de Ciências Jurídicas - SECIJUR teria participado de  
401 todo o processo e desejaria pontuar única questão que seria o fato do caso relatado,  
402 ocorrido com o candidato Juiz Federal e o caso da candidata Giovanna Paola Primor  
403 Ribas, alegando tratar de situações diferentes; ponderou algumas questões a respeito de  
404 cada caso, salientando que um teria apresentado documento tempestivamente e outro  
405 só teria apresentado o documento em grau de recurso, e reafirmou que em relação da  
406 tempestividade seriam situações diferentes. Em seguida a Presidência suspendeu a  
407 presente reunião com retorno agendado para treze horas e trinta minutos. Retomados os  
408 trabalhos no horário agendado, a Presidência passou a palavra ao próximo inscrito  
409 Professor João Irineu de Resende Miranda que prosseguiu suas considerações,  
410 recapitulando questões por ele apresentadas; relatou sobre recebimento pela PROJUR  
411 de notificações do Ministério Público - MP através da 12ª Promotoria do Patrimônio  
412 Público, solicitando informações sobre a atuação do COU em relação ao caso tratado,  
413 repassando termo usado pela Promotoria conforme segue: *“investigar a alteração do*  
414 *resultado do Concurso, pelo Conselho Universitário, colocando a filha do Conselheiro*  
415 *Diretor do Setor de Ciências Jurídicas na primeira colocação no CERTAME, no lugar da*  
416 *candidata selecionada pela Banca”*, alegando tratar de questão sensível, a qual em  
417 nenhum momento anterior teria sido tocada; na condição de Procurador Jurídico da  
418 UEPG revelou sobre existência de três (3) processos do MP e que a PROJUR estaria  
419 respondendo esses protocolos; citou que a cópia dos presentes processos até o momento  
420 atual teriam sido enviadas, a determinação de que a PROJUR apresentasse seus  
421 pareceres jurídicos pelos quais o titular da pasta poderia ser responsabilizado, também  
422 teria sido entregue, e finalmente a indagação sobre a data em que seria julgado o  
423 recurso da candidata Márcia Santos da Silva teria sido respondida na última semana;

424 afirmou que estaria fazendo juízo de fato e não juízo de valor, assegurando estar  
425 havendo monitoramento pelo MP e que, nesse caso, haveria risco de instauração de  
426 Inquérito Civil em desfavor do COU pela alteração do concurso; explicou que a partir de  
427 uma notícia de fato, poderia haver conversão em Inquérito Civil e, finalmente,  
428 exemplificou que em relação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, as  
429 contas da UEPG do ano de dois mil e quinze teriam sido desaprovadas porque em uma  
430 única vaga de concurso, a Banca, um ano depois da aprovação do candidato teria  
431 mudado o regime de vinte (20) para quarenta (40) horas, e assim a Coordenadoria de  
432 Fiscalização de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas teria entendido ter havido burla  
433 de Concurso Público por parte da Instituição; sobre o caso, continuou contando que feito  
434 recurso extraordinário ao TCE-PR pela UEPG através da PROJUR, somente com mais de  
435 um (1) ano de atraso, a Instituição teria recebido aprovação daquelas contas; passou a  
436 ponderar a respeito do que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE-  
437 PR poderia considerar sobre as questões constantes do presente recurso, alegando  
438 também como consequência grave, o entendimento de que um Certificado de  
439 Habilitação ou uma inscrição em Conselho Profissional tivesse significado de efetivo  
440 exercício da atividade profissional, seria em relação aos regimes de tempo integral e  
441 dedicação exclusiva - TIDE dos docentes da UEPG; apresentou como entendimento na  
442 Instituição em relação aos docentes/advogados com TIDE, que bastaria que parassem de  
443 atuar, ou seja, parassem de patrocinar novas causas, poderiam ter mantida sua  
444 inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou OAB, ressaltando  
445 que partindo do pressuposto que isso constituiria efetivo exercício de atividade  
446 profissional, estaria sendo infringido o Art. 10 da Política Docente, tendo que por esse  
447 raciocínio, aqueles que teriam TIDE, pedir a suspensão nos seus Conselhos Profissionais e  
448 as novas concessões de TIDE; concluiu que através da sua fala, teria buscado demonstrar

449 as graves consequências da decisão pela manutenção da RESUNIV nº 003/2017,  
450 justificando sentimentos de angústia e nervosismo porque estaria vislumbrando  
451 problemas trazidos no momento em que a decisão fosse referendada; na condição de  
452 Chefe da PROJUR, solicitou ao Plenário que, percebendo a existência de argumento e  
453 comprovando a realidade dos fatos com documentos, assumissem provimento parcial do  
454 recurso da candidata, considerando enfim, a ideia de que o Certificado de Habilitação  
455 não comprovaria exercício da atividade profissional, mantendo assim a classificação na  
456 área de Direito Comercial nos moldes já expostos em Decreto e no resultado do concurso  
457 homologado; enalteceu o trabalho da relatoria, considerando a atuação ter sido de  
458 forma competente, serena e tranquila durante todo o procedimento, e convidou-o  
459 respeitosamente a acompanhar a Procuradoria em relação a isso, para voto de  
460 consenso, o qual iria apenas engrandecer o COU, como órgão de uma Instituição que  
461 respeitaria os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade Administrativa, e da  
462 Ascensão do cidadão brasileiro através do mérito. Na sequência solicitou a palavra o  
463 Conselheiro Ariangelo Hauer Dias para expressar sua angústia durante o processo de  
464 análise e discussão do presente recurso; expressou opinião a respeito do relato ter sido  
465 brilhante, detalhado e analisado tecnicamente, porém, indagou o por quê de somente  
466 agora, teria sido trazida a informação de que os documentos que até então valiam, não  
467 valeriam mais, como também, que a decisão da Banca seria soberana, pois se assim fosse  
468 nenhum recurso seria cabido, e toda a questão teria sido resolvida anteriormente,  
469 cobrando que o repasse das informações poderia ter ocorrido em reunião anterior;  
470 justificou sentimento de angústia por pressão que teria sido criada sobre ser membro de  
471 Conselho Superior, fazendo parecer que as decisões tomadas seriam todas tendenciosas  
472 podendo ser questionadas a qualquer hora por quem quer que fosse, baseado em atos  
473 de outros Conselhos; considerou ser válida a fala do Advogado a respeito do exercício da

474 profissão, citando a possibilidade de que quando orientado alguém, baseado numa  
475 informação técnica permitida pela profissão, com certeza estaria sendo exercida essa  
476 profissão; declarou nunca ter sido questionado por emitir qualquer parecer a alguém  
477 pelo qual não teria cobrado, expressando opinião de que a citação a respeito do TIDE  
478 não teria absolutamente nada a ver com o que estaria sendo tratado; asseverou ser  
479 necessária muita responsabilidade na tomada de decisão, afirmando que ao ser aceito o  
480 documento, teria também que ser avaliada a situação da outra candidata, havendo  
481 igualdade de condições e considerou não tratar de que documento seria utilizado, mas  
482 sim, de que critério seria utilizado; imediatamente indagou sobre qual seria a decisão a  
483 tomar no caso da decisão da Banca ser soberana e do documento não ser válido,  
484 alegando que teria sido elaborado Edital, aberto a todo tipo de dúvida, pois onde não  
485 estivesse escrito qual documento deveria ser apresentado, desde que contendo chancela  
486 legal qualquer documento seria válido, declarando que a OAB seria uma chancela legal  
487 muito convincente da mesma forma que o CREA seria para os profissionais da  
488 Engenharia; concluiu dizendo que, desde que o documento fosse tratado de forma igual  
489 nos dois casos, não faria diferença; afiançou saber que a obrigação dos Conselheiros seria  
490 fazer sempre o melhor possível, e que teria sido feita análise profunda pelas duas partes,  
491 tanto pelo relator quanto pelo Professor João Irineu de Resende Miranda, e considerou os  
492 apelos válidos; finalizou expressando desconforto ao votar, assumindo que qualquer  
493 decisão tomada não estaria de acordo com sua consciência. Em seguida manifestou-se o  
494 Conselheiro Silas Guimarães Moro para comentar que a alteração da nota  
495 eventualmente poderia levar a Secretaria de Estado a decidir pela anulação do concurso  
496 inteiro, e que o que seria reconhecido ou não, ela poderia partir do princípio de que  
497 todas as outras áreas devessem, também, serem revistas, no sentido de que “qual critério  
498 teria sido adotado pelas Bancas” a partir de que o Conselho defenderia um critério à

499 revelia da Banca; alegou que como já haveria dito, a questão da inscrição nos Conselhos  
500 de classe seria diversa; exemplificou usando o Conselho de Administração, revelando que  
501 este faria forte pressão no sentido de que os profissionais que ministram aulas nos cursos  
502 de administração, notadamente nas disciplinas profissionalizantes teriam que ter sua  
503 inscrição naquele Conselho, independentemente de exercer outra atividade fora do  
504 magistério; rememorou que a decisão da questão não teria sido unânime no CEPE e  
505 nem em reunião anterior do COU, porém teria sido aceita a questão, de que as coisas  
506 continuassem acontecendo e não tivesse se resolvido lá atrás no entendimento da Banca.  
507 Nesse momento a Senhora Presidente passou a palavra ao Relator das matérias, que  
508 listou algumas coisas que declarou, lhe incomodariam, discorrendo sobre a  
509 responsabilidade da posição aceita de relatoria, visto o assunto ser complexo; declarou o  
510 relato ter sido elaborado com as informações disponíveis nos processos e com,  
511 evidentemente, seu limitado conhecimento na área do Direito; revelou que o intuito  
512 teria sido no sentido de discutir em colegiado buscando a melhor solução para a  
513 Instituição; disse que se estaria discutindo mérito, se seria ou não uma boa prova,  
514 apresentando opinião pessoal de que a questão fulcral não seria essa, mas “poderia a  
515 Banca negar a apresentação da certidão como prova?”, confessando mais um ponto de  
516 incômodo; mostrou-se incomodado também pelo fato de que na sustentação oral da  
517 candidata Giovanna Paola Primor Ribas, elaborada por seus advogados, teria sido  
518 mencionado e dado a entender sobre acesso prévio a este parecer, o qual estaria  
519 submetendo ao Conselho, expressando dúvida quanto a, em que circunstâncias teria  
520 ocorrido o acesso e indagando se a outra candidata teria recebido o mesmo tratamento,  
521 tendo o mesmo acesso; quanto as citações à PROJUR, declarou totalizarem vinte e oito  
522 (28) da sua lavra, eventualmente para apontar alguns equívocos, porém, sem intenção  
523 alguma de denegrir o trabalho realizado; destacou concordar com o ponto, de que

524 realmente seria impossível qualquer pronunciamento sobre informação não constante  
525 dos autos; expressou incômodo também, no sentido desse Conselho não ter sido  
526 anteriormente alertado para todas as ameaças expressas nesta sessão; dadas suas  
527 preocupações, exprimiu tranquilidade no sentido de ter votado de acordo com o que  
528 acreditava ser o mais correto e baseado no contido nos autos; certificou que o Chefe da  
529 PROJUR também estaria fazendo seu melhor, dentro da sua visão; finalizou dirigindo-se  
530 ao Plenário, pedindo que não necessariamente, abraçassem uma posição ou outra, mas  
531 que votassem com tranquilidade, de acordo com a consciência, ao bem da Instituição.

532 Manifestou-se a Conselheira Marli de Fátima Rodrigues para afirmar não estar convicta  
533 e sem condição de votar, citando decisão em reunião anterior, a qual alegou, teria  
534 ocorrido a partir de pedido de vistas. Aparte solicitado pelo Conselheiro Emerson Martins  
535 Hilgemberg que comentou o fato de ter sido, simplesmente exposto o relato do  
536 Conselheiro Ludmilo Sene e homologada a decisão, e considerando que todas essas  
537 questões poderiam ter sido levantadas e discutidas à época, reiterou sua angústia.

538 Solicitou aparte também o Chefe da PROJUR, para declarar que nesse sentido, observou  
539 a irritação do Conselheiro Ariangelo Hauer Dias, percebendo que a culpa de só agora  
540 terem sido trazidas certas informações estaria recaindo sobre a Procuradoria; apresentou  
541 como justificativa não ter tido oportunidade de o fazer na reunião passada,  
542 rememorando fala própria naquela oportunidade, quando finalizou seu relato dizendo  
543 que *“O principal ponto a ser discutido aqui, não é a competência do COU. O principal*  
544 *ponto a ser discutido é a natureza da Certidão de Habilitação.”*; afirmou que talvez  
545 devesse ter sido mais claro, trazido e exposto documentos naquele dia, mas que não o  
546 teria feito por acreditar que haveria longa discussão sobre o assunto, e finalizou  
547 expressando pedido de perdão por não ter podido fazer mais naquela ocasião. Após os  
548 apartes, a Conselheira Marli de Fátima Rodrigues reassumiu sua fala solicitando se

549 possível, novamente ouvir os argumentos apresentados posteriormente ao pedido de  
550 vistas do Conselheiro Alexandre Almeida Rocha, pelo Conselheiro Ludmilo Sene, já que  
551 esse argumento teria sido contraposto em razão de um Termo de Compromisso que o  
552 Plenário desconheceria a existência. Nesse momento a Senhora Presidente lembrou a  
553 todos, que enquanto Conselheiros, o Plenário se reuniria para resolver questões difíceis da  
554 Universidade; comentou que quando foram feitas as colocações pelo Conselheiro  
555 Ludmilo Sene, nenhuma dúvida teria sido apresentada por outro Conselheiro ao  
556 acompanhar o voto, e que se agora, outra situação estaria sendo apresentada com  
557 outros elementos, apesar de não ser fácil o Plenário estaria presente para repensar e  
558 verificar qual seria o voto. Em seguida, atendida solicitação da Conselheira Marli de  
559 Fátima Rodrigues, a Presidência passou a palavra ao Conselheiro Ludmilo Sene, que  
560 rememorou o parecer de vistas exarado pelo Conselheiro Alexandre Almeida Rocha,  
561 afirmando que exatamente como sintetizado por alguns dos Conselheiros, a análise teria  
562 sido feita; declarou que salvo led o engano, o que teria no processo seria uma certidão de  
563 inscrição na OAB e não de habilitação para a OAB. Interrompeu o Professor João Irineu  
564 de Resende Miranda para afirmar que nas Certidões existiria menção à habilitação. O  
565 Conselheiro Ludmilo Sene deu continuidade a sua exposição dizendo que não seria a do  
566 juramento, mas a inscrição na OAB, então já seria habilitado; lembrou que, até no  
567 parecer jurídico constaria que a recorrente juntou como afirmação de seu título no  
568 currículo *Lattes*, então teria a afirmação do exercício da advocacia no currículo e a  
569 comprovação com sua Certidão de Inscrição na OAB, afirmando que o raciocínio seria  
570 muito simples e fácil; alegou sobre a questão da supremacia da Banca, ter sido  
571 contraposta pelo próprio recurso e pelo parecer jurídico, que teria dado provimento à  
572 correção da Banca, dando mais um por cento (1%) na nota, e assim considerou superada  
573 a matéria, como também, a existência dos outros recursos administrativos; afirmou que o

574 voto teria sido muito consciente, muito tranquilo, friamente sem qualquer suspeição e a  
575 possibilidade de revisão, sim, constitucionalmente assegurada, e o exercício profissional  
576 comprovado; processualmente falando, considerou indevida a juntada de documentos  
577 novos e argumentação nova fora do processo, reconhecendo a situação processual  
578 existente e citando o parecer do relator baseado no que conteria o processo; afixou ter  
579 havido discussão séria a respeito da matéria, com apresentação de argumentos,  
580 entendidos e considerados como razoáveis; finalizou sua fala afirmando que, sem entrar  
581 na subjetividade de quem seriam os recorrentes, as premissas teriam sido bem lançadas,  
582 que a situação estaria bem analisada e colocada no parecer, o qual teria sido o grande  
583 centro da discussão e do voto naquele momento. A Conselheira Marli de Fátima  
584 Rodrigues reassumiu a palavra ressaltando a questão que alteraria a colocação das  
585 candidatas, que seria a validade das certidões, e a qual contaria realmente como  
586 experiência; declarou estar sendo alegado por dois (2) advogados que, só a inscrição  
587 valeria como exercício, ou que o termo de compromisso seria válido; considerou a si e à  
588 maioria como leigos, afirmando necessitar de resposta objetiva sobre a questão, para aí  
589 sim poder definir quanto ao voto. Solicitou aparte o Conselheiro Emerson Martins  
590 Hilgemberg na tentativa de cooperar no encaminhamento; se manifestou dizendo que  
591 independente da posição de qualquer um, existiriam argumentos sustentáveis a respeito  
592 do assunto, e sob visão própria, afirmou que qualquer decisão tomada teria sustentação  
593 jurídica perante terceiros; expressou sentimento no sentido de que ambas as posições  
594 seriam defensáveis, podendo os Conselheiros mais tranquilamente tomarem decisão  
595 quanto a isso, até porque haveriam posicionamentos sustentados de ambos os lados;  
596 finalizou certificando que não se estaria cometendo erro crasso, ao caminhar para um  
597 lado ou para outro. O Professor João Irineu de Resende Miranda ao pedir aparte,  
598 declarou que não seria posicionamento próprio, pessoal; alegou ter citado Lei e artigos,



609 afirmando ter comprovado materialmente a possibilidade do profissional manter o  
600 Certificado de Habilitação durante doze (12) anos sem exercício profissional nenhum,  
601 como também, possuir o termo de compromisso, que comprovaria inscrição na OAB  
602 durante três (3) anos, sem comprovar exercício profissional nenhum; citou ter  
603 comprovado a questão da “soberania das decisões da Banca”, quando pesquisada no  
604 Google apareceria o julgado do STF; conjecturou a possibilidade de ser mantida decisão  
605 de alteração do resultado do concurso, se perguntando enquanto Procuradoria, o que  
606 poderia ser feito; hipoteticamente, considerou o encaminhamento de documento à Casa  
607 Civil e SEAP de pedido de revogação de Decreto Estadual, baseado na admissão da  
608 Instituição ter cometido erro material deixando que a Banca exercesse seu papel de  
609 avaliadora, o que criaria insegurança jurídica para setenta e seis (76) vagas do concurso  
610 público; assegurou que a Instituição não teria como entrar com mandato de segurança  
611 contra o Governo, pois o mesmo não haveria cometido ilegalidade quando emitiu o  
612 decreto; discordou da questão anteriormente colocada, de qualquer posição jurídica  
613 confortável perante terceiros, justificando sua atuação incisiva por acreditar que a  
614 situação seria de um beco sem saída se mantida a alteração do resultado, considerando  
615 que a Instituição não teria instrumentos jurídicos válidos para garantir que o Governo do  
616 Estado do Paraná se convenceria dos argumentos e alteraria todo o decreto  
617 homologatório do concurso. Mantida a discussão da matéria, manifestou-se o  
618 Conselheiro Antonio José Camargo que declarou valer a pena considerar análise sob os  
619 dois Conselhos Superiores, o de Administração - CA e do CEPE; discorreu sobre as  
620 especificidades de cada Conselho, comentando a respeito das vezes em que existiria a  
621 tendência de acompanhamento de um Conselho para outro, no sentido de que o  
622 assunto já teria sido discutido mais do que o necessário, tendo isso, também influência  
623 nas discussões do COU; revelou que, historicamente já a tempo faria parte dos Conselhos

624 Superiores notando a tendência de que aquilo que viria de um Conselho não teria tanta  
625 destreza e disponibilidade para contestação, dificultando a análise mais apurada do  
626 Plenário do COU, o que estaria sendo reclamado nesse momento, do que não teria sido  
627 feito naquela ocasião; concluiu, expressando opinião do que teria influenciado a decisão  
628 final. Em seguida o Conselheiro Silas Guimarães Moro se referiu à responsabilidade dos  
629 membros nos Conselhos, evidenciando a necessidade de trazer à tona os  
630 questionamentos e a premência da discussão, algumas vezes dificultada pela  
631 formalidade dos Conselhos; admitiu haverem assuntos complexos, difíceis, e que às vezes,  
632 seria preciso um momento de informalidade para que fosse melhor depurada a situação,  
633 e concluiu atestando que seria essa a realidade dos Conselheiros. O Professor Ítalo Sérgio  
634 Grande, Administrado da Prefeitura do *Campus* Universitário - PRECAM, se manifestou  
635 no intuito de colaborar com a análise, expondo qual seriam as exigências ao profissional  
636 das engenharias para que pudessem executar sua profissão; revelou que os profissionais  
637 teriam que obter registro no CREA, inclusive para poder ministrar aulas, tendo que  
638 recolher uma anotação de responsabilidade técnica de cargo e função, e quando seria  
639 preciso ser comprovado exercício, o departamento de lotação emitiria declaração das  
640 aulas ministradas; alegou crer que os profissionais só estariam aptos a desenvolverem a  
641 profissão na medida em que estivessem legalizados junto aos Conselhos que regem as  
642 respectivas classes; explicitou que no caso do profissional liberal, haveria um documento  
643 da Prefeitura que seria o Alvará de que estariam desenvolvendo as suas atividades, e  
644 que no seu modo de ver, entenderia que, só o registro no Conselho não comprovaria a  
645 experiência profissional, que é o que se pediria no edital; concluiu afirmando que para  
646 que se pudesse decidir com tranquilidade, o Plenário precisaria ter certeza de que há a  
647 necessidade, de um documento além do registro no Conselho que comprovasse a  
648 experiência profissional, o que no seu ponto de vista, não comprovaria. A Senhora

649 Presidente considerou a presença de alguns advogados no Plenário, como também a  
650 manutenção de duas (2) vertentes de opinião, e em seguida lembrou que o relator  
651 poderia intervir na discussão quantas vezes achasse necessário. O Conselheiro Relator  
652 Emerson Martins Hilgemberg demonstrou angústia no sentido de se ater a julgar a  
653 questão do mérito se seria ou não uma boa prova, ou se a prova poderia ou não ser  
654 aceita; afirmou a necessidade da resposta à pergunta: "a Certidão vale como prova nos  
655 termos do Edital, ou não?", salientando que esse seria o ponto a ser discutido. A  
656 Presidência se manifestou no sentido de esclarecer que, em relação à questão da  
657 necessidade de que alguém trouxesse clareza às dúvidas do Plenário, rememorou que o  
658 concurso ocorreu dentro dos Departamentos de Direito, onde haveria três (3) professores  
659 de direito na Banca que teriam dito "não, não vale", aí o Conselheiro Relator à época  
660 que teria pedido vistas, seria também professor de direito e teria dito "vale", concluindo  
661 que não haveria consenso mesmo, se valeria ou se não valeria; ratificou que teria restado  
662 a responsabilidade ao COU, dizer se valeria ou não. Manifestou-se a Conselheira Maria  
663 Salete Marcon Gomes Vaz declarando ter sido convencida pelo Procurador Jurídico, que  
664 o documento não valeria como exercício da profissão. O Conselheiro Relator manifestou  
665 consideração a respeito da existência do outro processo da candidata Giovanna Paola  
666 Primor Ribas de requerimento a que não fosse acolhido o recurso interposto pela  
667 candidata Márcia Santos da Silva, e declarou que na verdade o voto não teria nada de  
668 diferente, que iria na mesma linha do que a PROJUR teria feito, estando isso tudo já  
669 considerado, não sendo feito voto nenhum. Na sequência a Conselheira Cristina Berger  
670 Fadel se pronunciou para expor que, perante tudo o que teria sido dito nessa reunião, a  
671 discussão no CEPE teria sido no sentido oposto; declarou que realmente não teria  
672 segurança e nem certeza, que estaria angustiada e nervosa por ter que tomar uma  
673 decisão, que todos teriam consciência, de que alteraria seriamente tanto a vida

674 profissional, quanto a vida emocional de duas (2) pessoas; enfatizou a ideia de que os  
675 editais da Instituição teriam que ser revistos, como também as fichas de avaliação,  
676 opinando que o Edital estava muito aberto e subjetivo no quesito dos documentos  
677 comprobatórios; revelou que na condição de cirurgiã-dentista poderia possuir alvará do  
678 seu consultório, o qual poderia estar alugado para alguém e o documento então, não  
679 seria suficiente para comprovar que ela estaria exercendo a profissão; alegou sentir-se  
680 insegura para decidir no seu último dia como membro dos Conselhos, e que depois de  
681 quatro (4) anos, estaria sendo seu dia mais difícil; evidenciou que, se essa certeza não  
682 viesse, gostaria de se abster. Embasada pelo regimento dos Conselhos a Presidência  
683 esclareceu alguns detalhes a respeito da abstenção, passando em seguida a palavra  
684 para mais uma manifestação. O Conselheiro Antonio José Camargo saiu em defesa da  
685 comissão de concurso lembrando que essa teria sido missão passada aos Diretores  
686 Adjuntos dos Setores de conhecimento; revelou ter havido muito trabalho e discussão a  
687 respeito, e que muitos elementos da memória de outros concursos teria sido filtrado e  
688 melhorado; discorreu sobre detalhes do trabalho e elaboração do Edital, contando a  
689 respeito de interferência, por questão governamental, naquilo que diz respeito a  
690 normativa com relação ao concurso, a questão das provas e análise da documentação;  
691 afirmou não haver Edital ideal, alegando que qualquer parágrafo escrito seria passível  
692 de contestação; apresentou opinião de que listados documentos válidos, poderia se  
693 incorrer no prejuízo de deixar a coisa genérica, e considerou a dificuldade de serem  
694 listados documentos que não sejam válidos; finalizou sua fala considerando a  
695 possibilidade de novos concursos, para os quais veria a necessidade de releitura do último  
696 Edital. Novamente se manifestou o Conselheiro Ludmilo Sene, que por questão de  
697 procedimento, de segurança e para evitar algum vício, citou regulamento dos Conselhos,  
698 alertando a respeito do Conselho adotar um parecer, voto, e decisão, e no caso da recusa

699 teria que haver um voto substituto. Imediatamente a Senhora Presidente intercedeu  
700 esclarecendo que poderia ser votado contra o parecer do Relator, e nesse caso só se teria  
701 voto substitutivo se houvesse pedido de vistas por qualquer outro Conselheiro. O  
702 Conselheiro Ludmilo Sene argumentou que o voto contrário não significaria que  
703 diretamente teria sido dado provimento ao recurso. Aparte cedido ao Conselheiro Silas  
704 Guimarães Moro, que se reportou ao quarto (4º) tópico do voto do Relator onde seria  
705 proposta a alteração de pontos, observando discordância e solicitando que fosse  
706 esclarecido. Assumiu a palavra para os esclarecimentos o Conselheiro Relator Emerson  
707 Martins Hilgemberg, considerando a possibilidade do Plenário pensar no procedimento a  
708 ser adotado; iniciou sua explicação partindo da lógica de que a RESUNIV nº 003/2017  
709 estaria válida, e nesse caso concordaria que fosse aceita a comprovação, assim como  
710 teria sido feito pelo COU em reunião anterior, mantendo-se como está; no que se refere  
711 ao item do cômputo das atividades de ensino de pós-graduação, registrou que fosse  
712 mantida a nota atribuída originalmente, e nos demais pontos, concordância para aquilo  
713 que já teria sido feito, e basicamente demonstrado isso em números, a decisão anterior  
714 teria acrescido a nota da prova de títulos da candidata Giovanna Paola Primor Ribas  
715 em cinquenta e seis centésimos (0,56); explicitou que da maneira escrita, a nota deveria  
716 ser acrescida em cinquenta e cinco centésimos (0,55), por que aquele um centésimo  
717 (0,01) naquela conta, concordaria com a Banca, afirmando que acabaria sendo  
718 marginal, não sendo objeto de grande discussão, e portanto, teria acrescentado em seu  
719 voto, aquilo que teria observado nas informações do modo que se apresentavam. Nesse  
720 momento foi solicitado aparte pelo professor João Irineu de Resende Miranda, que  
721 alegando questão de encaminhamento afirmou que o que determinaria realmente seria  
722 a questão da prova, do Certificado de Habilitação, que sozinho, valeria meio ponto;  
723 complementou dizendo, que julgaria que em momento algum alguém teria levantado a

724 questão do centésimo, e que assim, deveria ser votado simplesmente o acolhimento à  
725 prova, o Certificado de Habilitação, continuando alterado o resultado do concurso, ou  
726 então, entendido que o Certificado de Habilitação não comprovaria o exercício da  
727 atividade profissional, apenas e tão somente que o profissional teria passado na prova  
728 da OAB, conforme exposto no Art. 8º, inciso IV da Lei, e nesse sentido a alteração da  
729 nota da candidata seria de cinco centésimos (0,05), o que não alteraria a colocação do  
730 concurso e seria mantido o que já estaria homologado pelo Decreto do Governador em  
731 relação ao resultado do concurso público. Solicitou a palavra a Conselheira Fabiana  
732 Postiglione Mansani que declarou desde o início teria apenas ouvido as falas anteriores, e  
733 que corroborando com a fala de outra Conselheira, julgaria estar numa situação  
734 delicada, inclusive por haver pessoas conhecidas envolvidas; com relação à decisão da  
735 Banca, disse julgar importante a reflexão pré-votação, considerando que a Banca  
736 quando da sua composição, seria de forma idônea, não podendo ter nenhuma relação  
737 com qualquer dos candidatos; rememorou ter sido dito que a Banca teria sido composta  
738 por três docentes profissionais do Direito, os quais se imaginaria, teriam conhecimento das  
739 normas e do funcionamento da sua própria profissão, alegando que seria esse, outro  
740 grande desconforto, por que para cada caso a comprovação seria diferente; admitiu que  
741 individualmente decidir essa questão, estaria sendo difícil; projetou comparação entre  
742 concursos, em que cada área teria maleabilidade na forma de avaliação, proposição e  
743 características de pontuações; alegou que seria uma questão de reflexão, do que deveria  
744 ser feito, do que estaria certo ou errado, opinando que quanto mais se respeitasse a  
745 decisão da Banca, melhor; revelou ter pensado, refletido e resolvido compartilhar sua  
746 opinião de que, se considerar a Banca e valorizar o que por ela teria sido feito, talvez  
747 fosse a melhor opção. Na sequência a Presidência solicitou a projeção na tela, do voto do  
748 Conselheiro Relator na tentativa do encaminhamento para votação. Interrompeu o

749     Conselheiro Silas Guimarães Moro para elucidar se colocado em votação o voto do  
750     Relator, o entendimento seria que se votaria com o Relator ou contra o Relator, e contra  
751     o Relator estaria sendo abraçada a proposta da PROJUR, opinando o Conselheiro  
752     Relator que seria por decorrência. Após breve discussão a respeito, a Senhora Presidente  
753     afirmou que poderia haver outra proposta de voto, porém, a PROJUR estaria presente  
754     para orientar, e que o Procurador Jurídico não poderia apresentar proposta, por estar  
755     representante da PROJUR, tendo direito somente a assento e voz; esclareceu que  
756     qualquer Conselheiro, desejando poderia apresentar proposta, como também, o Plenário  
757     poderia votar junto com o Relator, ou votar contra o Relator. No intuito de colaborar  
758     com os esclarecimentos, o Conselheiro João Manoel Grott afirmou que se rejeitado o voto  
759     do Relator, teria que ser elaborado voto substitutivo, cabendo a responsabilidade ao  
760     Conselheiro Relator anterior do processo, que teria fundamentado o voto contrário. A  
761     Conselheira Marli de Fátima Rodrigues interrompeu indagando como ficaria o tema de  
762     pauta da reunião, que pelo seu entendimento seria a solicitação de revogação da  
763     RESUNIV nº 003/2007 aprovada anteriormente por esse Conselho. Seguidamente a  
764     Presidência explicou que o recurso seria com pedido de liminar com efeito suspensivo da  
765     RESUNIV nº 003/2007, e que o parecer do Relator estaria, basicamente, mantendo o  
766     ato oficial, ressaltando que seria mantida a Resolução, ou revogada a Resolução. O  
767     Conselheiro Silas Guimarães Moro expôs entendimento claro de que, se votado contrário  
768     o parecer do Relator, prevaleceria a situação anterior, que seria o Edital homologado  
769     por esse Conselho, pela SETI e SEAP. Mais uma vez a Senhora Presidente se reportou ao  
770     voto projetado do Relator, reiterando que votando a favor seria mantida a RESUNIV nº  
771     003/2007, ato oficial da última reunião, que teria dado o primeiro lugar para a  
772     candidata Giovanna Paola Primor Ribas, e se votado contra o Relator, estaria sendo  
773     atendido o solicitado contido no recurso, sendo revogada a já citada Resolução

774 Universitária, aprovada na reunião anterior desse Conselho. Sanadas as dúvidas e dados  
775 os esclarecimentos necessários, a Presidência encaminhou os trabalhos para votação,  
776 solicitando aos Conselheiros Titulares que ao votarem a favor do voto do Relator se  
777 mantivessem estáticos, e os votantes contrários ao voto do Relator se manifestassem  
778 levantando o braço. Durante o processo de votação, considerada a relevância da  
779 matéria e a seriedade imputada aos Conselheiros, a Presidência solicitou calma e  
780 respeito no momento da contagem dos votos, totalizando nove (9) votos favoráveis ao  
781 voto do Relator e à manutenção da Resolução, e dezoito (18) votos contrários ao parecer  
782 e voto do Conselheiro Relator, sendo deliberado pela Revogação da RESUNIV nº  
783 003/2007. A Senhora Presidente, após reiterar a decisão do COU, comunicou sobre  
784 intervalo entre reuniões, considerando sessão extraordinária agendada para tratativas  
785 de assunto referente à autonomia universitária. Não havendo nada mais a tratar, às  
786 quinze horas, a Presidência agradeceu a presença de todos e declarou encerrada esta  
787 reunião, da qual, eu, Eliane Maria Fidelis, Secretária dos Conselhos Superiores, lavrei a  
788 presente ATA, que depois de aprovada será assinada pelos presentes. Sala de Reuniões  
789 dos Conselhos Superiores, *Campus Uvaranas*, trinta e um de agosto de dois mil e  
790 dezessete.

791

**ATA Nº 04/2017**

792 Gisele Alves de Sá Quimelli

---

793 Adriana Scoton Antonio Chinelatto

---

794 Airton Vicente Pereira (suplente)

---

795 Alexandre Camilo Junior

---



796	<b>Amaury dos Martyres</b>	_____
797	<b>Antônio Marcos Maia</b>	_____
798	<b>Ariangelo Hauer Dias</b>	_____
799	<b>Cristina Berger Fadel</b>	_____
800	<b>Emerson Martins Hilgemberg</b>	_____
801	<b>Fabiana Postiglione Mansani</b>	_____
802	<b>João Manoel Grott</b>	_____
803	<b>Ludmilo Sene</b>	_____
804	<b>Luis Fernando Cerri</b>	_____
805	<b>Luiz Alexandre Gonçalves Cunha</b>	_____
806	<b>Marcos Vinicius Fidelis</b>	_____
807	<b>Maria Lúcia Cazarin Beserra Madruga</b>	_____
808	<b>Maria Salete Marcon Gomes Vaz</b>	_____
809	<b>Marilisa do Rocio Oliveira</b>	_____
810	<b>Marli de Fátima Rodrigues</b>	_____
811	<b>Osnara Maria Mongruel Gomes</b>	_____
812	<b>Pascoalina Bailon de Oliveira Saleh</b>	_____
813	<b>Rauli Gross Junior (suplente)</b>	_____

- 814 **Ricardo Zanetti Gomes** \_\_\_\_\_
- 815 **Rosane Falate** \_\_\_\_\_
- 816 **Silas Guimarães Moro** \_\_\_\_\_
- 817 **Silviane Buss Tupich** \_\_\_\_\_
- 818 **Ulisses Coelho** \_\_\_\_\_
- 819 **Vladimir Correa da Luz (suplente)** \_\_\_\_\_
- 820 **Presentes:**
- 821 **Ítalo Sérgio Grande** \_\_\_\_\_
- 822 **Joani Alves Ferreira** \_\_\_\_\_
- 823 **João Irineu de Resende Miranda** \_\_\_\_\_
- 824 **Neomil Macedo** \_\_\_\_\_
- 825 **Eliane Maria Fidelis - Secretária** \_\_\_\_\_